



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

LEI Nº 5833 , DE 18 DE MAIO DE 2023

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de
Créditos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Taubaté o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 2º Poderão ser incluídos neste Programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso ou não e também os quais já estão ajuizados na justiça.

§ 3º Estão abrangidos por esta Lei as multas e juros decorrentes do inadimplemento dos valores descritos na Lei Complementar nº 334, de 12 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Bolsas de Estudo - SIMUBE.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos Municipais - PRC consiste na possibilidade de o devedor liquidar sua dívida:

I - em até 6 parcelas, com redução de 100% da multa moratória e 100% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 20% da UFMT, para acordos firmados até 30 de novembro de 2023;

II - em até 12 parcelas, com redução de 80% da multa moratória e 80% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 20% da UFMT, para acordos firmados até 30 de novembro de 2023, com a primeira parcela equivalente a 10% do total do débito;

III - em até 24 parcelas, com redução de 70% da multa moratória e 70% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 20% da UFMT, para acordos firmados até 30 de novembro de 2023, com a primeira parcela equivalente a 10% do total do débito;

IV - em até 36 parcelas, com redução de 50% da multa moratória e 50% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 20% da UFMT, para acordos firmados até 30 de novembro de 2023, com a primeira parcela equivalente a 10% do total do débito;

§ 1º A multa prevista no art. 40 da Lei Complementar nº 108, de 28 de outubro de 2003, será extinta, desde que integralmente cumprido o pagamento do débito principal e seus encargos legais, nos termos deste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do presente programa, as multas administrativas e fiscais abaixo elencadas, salvo no que diz respeito aos juros moratórios:

I - multas decorrentes de infração de trânsito;

II - multas decorrentes de infração administrativa praticada por permissionários de transporte alternativo;

AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

III - multas decorrentes de auto de infração administrativa, por prática de atos em desacordo com as normas urbanísticas elencadas na Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, legislações complementares;

IV - multas decorrentes de auto de infração aplicado pela Vigilância Sanitária Municipal;

V - multas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa não elencadas nos itens acima;

VI - multas tributárias de caráter punitivo aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, ressalvado o previsto no § 1º deste artigo.

VII - restituições ao erário.

§ 3º Também são excluídas do presente programa, as condenações pecuniárias decorrentes de decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado, bem como as decorrentes de decisão judicial nas ações de improbidade administrativa, de ação popular e ação civil pública.

§ 4º Não estão sujeitas a esta Lei as situações de compensação tributária reguladas pela Lei Complementar nº 115, de 29 de novembro de 2004.

§ 5º O procedimento administrativo fiscal ou o processo de execução fiscal não serão suspensos enquanto o participante do PRC não quitar a primeira parcela do acordo.

Art. 3º Para a participação no PRC, o contribuinte deverá protocolar pelo canal eletrônico da Prefeitura Municipal de Taubaté na internet requerimento instruído com os seguintes documentos e informações, sem prejuízo de outros, a critério da autoridade competente:

I - cópia do CNPJ ou de documento, no caso de pessoa jurídica;

II - cópia do RG e CPF, nos demais casos;

III - número da inscrição cadastral do imóvel (BC), para parcelamentos de imóveis;

IV - número da inscrição municipal para parcelamento de débitos mobiliários;

V - procuração simples em caso de solicitação por terceiros, contendo obrigatoriamente cópia de RG e CPF do procurador e titular do imóvel;

VI - cópia do inventário ou certidão de óbito de imóveis cuja titularidade seja de espólio (proprietário falecido).

Art. 4º O contribuinte poderá presencialmente requerer a participação no PRC e apresentar a documentação a que se refere o art. 3º, devendo realizar agendamento prévio do atendimento:

I - no canal eletrônico da Prefeitura Municipal de Taubaté na internet; ou

II - **VETADO**

Art. 5º A participação no PRC está condicionada à assinatura do Termo de Confissão de Dívida e à aceitação dos prazos e condições estipulados no termo do acordo.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 6º A autoridade tributária competente decidirá sobre o deferimento do acordo de parcelamento.

Art. 7º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, sendo que na ocorrência de atraso no pagamento das mesmas, serão aplicados os acréscimos legais, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 8º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou intercaladas;

II - falta de pagamento de uma parcela, estando pagas todas as demais, desde que o atraso seja superior a trinta dias;

III - falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e implicará no restabelecimento da dívida originária sem os benefícios desta Lei.

Art. 9º O acordo rescindido implicará em cobrança judicial do débito, neste computados a atualização monetária, a multa e os juros moratórios e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 15 dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 18 de maio de 2023, 384º da fundação do Povoado e 378º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal

FERNANDO AMÂNCIO DE CAMARGO
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 18 de maio de 2023.

HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR
Diretor do Departamento Municipal de Justiça
Resp. pelo Expediente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo